



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033582-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, é apelado CAYMAN DO BRASIL INFORMATICA EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1033582-28.2024.8.26.0100
APELANTE: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
APELADO: CAYMAN DO BRASIL INFORMATICA EIRELI ME
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40201

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Desativação de conta junto à plataforma Amazon – Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada - Cláusula arbitral, na hipótese, é nula, pois desacompanhada de assinatura ou visto especial, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 9.307/1996 - Conta supostamente vinculada à publicação ou venda de produtos falsificados, infratores, inseguros ou enganosos – Requerida que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados - Inexistência de provas da conduta ilícita atribuída à autora - Desativação indevida – Reativação da conta e restituição dos valores bloqueados – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência*” ajuizada por **CAYMAN DO BRASIL INFORMÁTICA – EIRELI - ME** em face de **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL**, julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 245/250, cujo relatório adoto, para condenar a parte ré a reativar a conta do autor em sua plataforma de vendas e a restituir a quantia retida de R\$ 1.881,37, com incidência de correção monetária e juros, além do pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00.

Apela a ré, às fls. 253/269, sustentando, em síntese: (i) incompetência do Juízo, tendo em vista a existência de cláusula arbitral (fl. 259, item 17); (ii) ausência de ato ilícito praticado pela Amazon, ao suspender a conta de vendedor da Apelada (fl. 260); (iii) ausência de ato ilícito praticado pela Amazon quanto à retenção de fundos (fl. 265); (iv) subsidiariamente:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de intimação da Apelada para atualização dos dados bancários (fl. 268).

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 294/300.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual a autora requer a reativação de sua conta junto à plataforma de vendas da Amazon, bem como a restituição do valor indevidamente bloqueado (fl. 14).

Inicialmente rejeita-se a alegação de incompetência do Juízo, porquanto a cláusula arbitral, na hipótese, é nula, pois desacompanhada de assinatura ou visto especial, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, que estabelece:

“Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes Com Pedido de Tutela Antecipada Antecedente – Alega a autora que foi surpreendida com o bloqueio de sua conta na plataforma de vendas da requerida denominada “Amazon”, e que em contato com a requerida para recuperação da conta e de valores retidos, não obteve sucesso - Sentença de parcial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência - Apelação da requerida, arguição preliminar de falta de fundamentação na r. sentença e de incompetência territorial do juízo de origem, no mérito, insiste na improcedência da demanda – Exame: Preliminar de falta de fundamentação rejeitada, vez que a r. sentença, avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, apreciando todas as questões trazidas nos autos, dando à causa o justo deslinde e necessário dentro da legislação, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, §1º, III e IV, do CPC -Afasto o pedido de reconhecimento de incompetência territorial do juízo de origem, pois, é absolutamente nula a cláusula de foro arbitral, que não cumpre o artigo 4º, §2º, da Lei nº 9.307/1996 - Requerida que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Dano material (lucros cessantes) mantidos - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044879-66.2023.8.26.0100; Relator Des. Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Quanto ao mérito, embora alegue que “a conta da Apelada foi bloqueada pois ele estaria comercializando produtos inautênticos que violam a ‘Políticas Antifalsificação da Amazon’ (Doc. 2), ‘Política de Propriedade Intelectual’ (Doc. 3) e Política de ‘Vender Software’ (Doc. 4).” (fl. 261, item 26), sendo que “A própria detentora dos direitos sobre os produtos Microsoft enviou denúncia à AMAZON de que se tratava de falsificação do software de sua propriedade.” (fl. 261, item 28), a apelante não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar os fatos alegados, deixando de juntar aos autos documentação pertinente (art. 373, II, do CPC).

Assim sendo, inexistindo provas da conduta ilícita atribuída à autora, tem-se que a desativação de sua conta por violação das políticas internas é indevida, sendo de rigor o restabelecimento do perfil, bem

como a restituição dos valores bloqueados.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Obrigação de fazer – Desbloqueio de conta de plataforma de vendas digital. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Preliminar de incompetência do juízo diante da existência de cláusula arbitral. Contrato de adesão – Ineficácia do compromisso arbitral diante da ausência de assinatura ou visto específico do aderente – Inteligência do artigo 4º § 2º, da Lei 9.307/96. Bloqueio da conta da vendedora parceira e retenção de valores das vendas pela plataforma comercial "Amazon". Ausência de comprovação de prática suspeita, enganosa ou fraudulenta por parte da autora (artigo 372, II, do Código de Processo Civil.) Restabelecimento da conta da autora; reativação dos anúncios comerciais (conta apta para venda); e liberação dos valores a receber, que se impõem. Alteração do valor da causa por aditamento da petição inicial após contestação. Impossibilidade, porque não houve anuência expressa da requerida, conforme exige o artigo 329 inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, os honorários não poderiam ser arbitrados com base no novo valor da causa, só fixados em embargos declaratórios. Acolhimento indevido que causa prejuízos à parte adversa. Prevalência do valor da causa atribuído inicialmente; e como se trata de pequeno valor (R\$ 1.000,00), correto estava o critério de arbitramento por equidade, fixando os honorários de sucumbência em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - (Tema 1.076, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Modificação da sentença neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1160868-23.2023.8.26.0100; Relator Des. Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – MATÉRIA PRELIMINAR. Valor das astreintes. Manutenção. Multa diária fixada em patamar razoável, eis que estipulada em valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor proporcional às circunstâncias do caso concreto, notadamente a condição financeira da recorrente e a finalidade da medida. Matéria preliminar rejeitada. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – MÉRITO. Autora que busca compelir a requerida a restabelecer seu acesso em conta de plataforma de comércio eletrônico com pedido de indenização, sob argumento de suposta suspensão injustificada e unilateral de sua conta de acesso. **Bloqueio da conta da vendedora parceira e retenção de valores das vendas pela administradora da plataforma comercial AMAZON. Ausência de comprovação de prática suspeita ou qualquer outra conduta injustificada (artigo 373, inciso II, do CPC). Determinação de desbloqueio da conta da autora com a liberação dos créditos da requerente que foram retidos** e fixação por danos morais. Indenização devida. Verba fixada dentro dos parâmetros incidentes à espécie. Impossibilidade de alteração. Procedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido, majorada a verba sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1033687-73.2022.8.26.0100; Relator Des. Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator